

dos instrumentos:

a) exemplares autênticos e devidamente assinados, das leis e seus anexos;

b) no caso da LOA:

1. Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD);

2. programação financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso (CMD), conforme dispõe o art. 8º da LRF.

II - à Assembléia Legislativa do Estado do Pará:

a) cópia autêntica da ata da sessão que deliberou sobre os instrumentos;

b) cópia autêntica e integral do projeto de lei orçamentária, com os seus anexos, para os fins previstos no art. 5º da Lei 6.836, de 13 de fevereiro de 2006.

Art. 4º Para efeito do controle e acompanhamento deste Tribunal, serão encaminhadas, até o quinto dia útil do mês subsequente à sua publicação, as leis que modificarem o PPA.

§ 1º O relator procederá em relação às modificações do mesmo modo previsto no § 3º do art. 3º.

§ 2º Adicionalmente poderá ser solicitado o detalhamento das modificações processadas.

§ 3º O DCE juntará os documentos de que trata este artigo ao Processo do PPA e procederá a análise na forma desta Resolução, emitindo relatório conclusivo que irá ao Relator.

Art. 5º Sendo verificadas incorreções ou quaisquer irregularidades que resultem em recomendação do TCE ou ensejem a aplicação de multa regimental, mediante a indicação expressa dos dispositivos a serem observados, deverá ser assegurado ao responsável o contraditório e a ampla defesa, bem como a fixação de prazo para a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Art. 6º O não atendimento dos termos, condições e prazos definidos nesta Resolução, ou ainda, o descumprimento de determinação do Relator, sujeitará o responsável à aplicação de multa na forma do Regimento Interno do TCE (RITCE).

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE ACOMPANHAMENTO

SEÇÃO I

DA ANÁLISE E RELATÓRIO TÉCNICO

Art. 7º A instrução processual no DCE, na forma disposta no inciso IV e nos §§ 1º e 2º do art. 65 do RITCE, se dará mediante a análise do texto publicado na lei, das peças encaminhadas, dos dados contidos nos sistemas corporativos e com a realização de diligências e inspeções que entender necessárias, inclusive junto à Assembléia Legislativa do Estado e à Secretaria responsável pela coordenação da elaboração dos instrumentos de gestão.

Art. 8º O DCE, consoante dispõe o art. 64 do Regimento Interno, verificará a observância às normas constitucionais e legais pertinentes, exarando parecer técnico conclusivo.

Art. 9º O DCE concluirá a instrução processual emitindo relatório circunstanciado e conclusivo, destacando:

I - Quanto ao PPA:

a) se foi atendido o prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo (31/08), nos termos do § 2º do art. 204 da Constituição do Estado do Pará;

b) se as diretrizes, os objetivos e as metas foram elaborados de forma setorializada e regionalizada para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada;

c) se a elaboração contou com a participação de entidades representativas da sociedade civil e dos Municípios;

d) se a lei define as metas de melhorias dos indicadores sociais contidos no Mapa da Exclusão Social e sobre a estratégia adotada na sua vigência, conforme determina o art. 4º da Lei nº 6.836/2006.

e) se há consistência no texto publicado com o aprovado pelo Poder Legislativo na sessão de deliberação.

II - Quanto a LDO:

a) se foi atendido o prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo (30/04), nos termos do § 4º do art. 204 da Constituição do Estado do Pará;

b) se foram obedecidos os comandos normativos dispostos no § 3º do art. 204 e art. 208 da Constituição do Estado do Pará;

c) se foram obedecidos os preceitos contidos na LRF;

d) se os anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais foram elaborados a partir dos modelos instituídos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

e) se há consistência no texto publicado com o aprovado pelo Poder Legislativo na sessão de deliberação.

III - Quanto a LOA:

a) se foi atendido o prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo (30/09), nos termos do § 5º do art. 204 da Constituição do Estado do Pará;

b) se está compatível com o PPA e com a LDO;

c) se foram obedecidos os comandos normativos dispostos na Constituição do Estado do Pará e na LRF;

d) se há consistência no texto publicado com o aprovado pelo Poder Legislativo na sessão de deliberação;

e) se houve o cumprimento do que dispõe o art. 5º da Lei 6.836/2006 quanto ao anexo de metas sociais, com vistas à elaboração do mapa da exclusão social.

SEÇÃO II

DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Art. 10. Instruídos os autos referentes ao PPA, LDO e LOA o DCE os encaminhará a Presidência que distribuirá ao Relator designado conforme art. 3º desta Resolução.

Parágrafo único: Os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) para exame e parecer.

Art. 11. O Relator adotará, no que couber, as seguintes providências:

a) dará conhecimento ao Plenário, quando não houver necessidade de manifestação do TCE;

b) submeterá o Relatório ao Plenário, quando houver necessidade de manifestação ou alerta do TCE determinando a adoção de medida corretiva.

§ 1º A decisão do Plenário nos processos relativos a alínea b, será em forma de Resolução.

§ 2º Na apreciação da matéria pelo Plenário, aplicar-se-ão no que couberem as normas regimentais.

Art. 12. Na hipótese da Resolução do Plenário, os autos serão remetidos à Secretaria, que notificará o responsável para a adoção de providências cabíveis facultando-lhe prazo para a apresentação de defesa prévia ou justificativa.

Art. 13. Atendida a determinação ou apresentada a defesa prévia/justificativa, os autos serão encaminhados ao DCE para análise e parecer.

Art. 14. Após o relatório do DCE, os autos serão remetidos à Presidência e enviados ao MPC para a oitiva.

Art. 15. No retorno do MPC, os autos serão devolvidos ao relator para a apreciação.

Art. 16. Na hipótese do atendimento das recomendações contidas na Resolução ou na aquiescência das justificativas apresentadas, os autos serão remetidos ao DCE para o acompanhamento e posterior encaminhamento à Comissão das Contas de Governo.

Art. 17. Não atendidas as determinações ou na hipótese de não acatamento das justificativas apresentadas, os autos serão submetidos ao Plenário com a imposição de multa ao responsável.

§ 1º Tendo o Plenário aplicado multa, compete à Secretaria a elaboração da Guia de Recolhimento, intimação do responsável e encaminhamento dos autos ao DCE para o acompanhamento, nos termos da parte final do art. 16.

§ 2º Não decidindo pela aplicação de multa, os autos serão remetidos ao DCE para o acompanhamento e posterior encaminhamento à Comissão das Contas de Governo.

Art. 18. Não se registrando a publicação das Leis, após o quinto dia útil do exercício a que se refere o § 1º do artigo 1º, a controladoria competente informará ao DCE, solicitando a realização de inspeção ordinária.

Art. 19. O prazo para apresentação de defesa prévia será de 15 (quinze) dias, inadmitida prorrogação.

Art. 20. Não atendida a solicitação de inspeção, o DCE representa à Presidência que expedirá ofício ao responsável, com prazo de 5 (cinco) dias para a resposta, consoante estabelece o art. 84 do Regimento Interno do TCE.

§ 1º Apresentada a resposta, os autos serão remetidos ao DCE, para a adoção dos procedimentos previstos no art. 7º e seguintes desta Resolução.

§ 2º Não apresentada a resposta, os autos serão encaminhados a Presidência para a adoção dos procedimentos previstos no art. 17 e seguintes desta Resolução.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES

Art. 21. Configura-se em débito com o TCE, para fins de instauração de processo cabível, deixar de enviar e/ou divulgar os instrumentos de planejamento previstos nos incisos do art. 1º, nos prazos e condições estabelecidos nesta Resolução, sujeitando o inadimplente a aplicação de multa, de acordo com as disposições contidas no inciso VI, art. 233, do Ato nº 24, de 08 de março de 1994, Regimento Interno deste Tribunal.

§ 1º Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no *caput*, configura-se como infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do inciso II do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei.

§ 2º A infração administrativa, de que trata o § 1º, será punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, consoante o disposto no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/2000, sendo a base de cálculo para definição do valor da multa, o valor percebido a título de vencimentos excluídas as vantagens de natureza transitória.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. As documentações requeridas nos artigos anteriores poderão ser disponibilizadas ao Tribunal de Contas do Estado mediante meios eletrônicos, sem prejuízo da sua publicação.

Parágrafo único. O encaminhamento por meio eletrônico deve ocorrer mediante certificação digital e/ou aplicativo específico.

Art. 23. Constitui parte integrante desta Resolução o Fluxo de Tramitação Processual (Anexos I, II e III).

Art. 24. O Presidente do Tribunal de Contas do Estado adotará as medidas complementares à execução desta Resolução.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SESSÃO DE 10.03.2009

RESOLUÇÃO Nº 17.659

Aprova Instrução Normativa que dispõe sobre a fiscalização do cumprimento das normas instituídas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, no âmbito dos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado, relativamente ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal e regulamenta o art. 5º da Lei 10.028 de 19 de outubro de 2000.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando o que prescrevem os artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, os quais estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

Considerando as disposições dos artigos 115 e 116, da Constituição Estadual, que estabelecem as competências do Tribunal de Contas do Estado do Pará;

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento;

Considerando as disposições da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, Lei de Crimes Fiscais, notadamente quanto ao art. 5º que trata das infrações administrativas contra as leis de finanças públicas;

Considerando os mandamentos prescritos nos artigos 23, 24 e 25 da Lei Complementar Estadual nº 12, de 09 de fevereiro de 1993;

Considerando o disposto no artigo 14, inciso I, alínea "e" do Regimento Interno deste Tribunal; e

Considerando, ainda, a exposição de motivos apresentada pela Presidência na sessão ordinária de 17 de fevereiro de 2009 e o relatório do Excelentíssimo Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior, constante da ata nº. 4.764 – Sessão Ordinária, desta data, RESOLVE, unanimemente, expedir a seguinte INSTRUÇÃO NORMATIVA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os titulares dos Poderes e órgãos de que trata o art. 20, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), prestarão as informações exigidas, relativamente ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF), nos modelos de formulários definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo obrigatória a publicação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, e remessa ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) nos termos, formas e prazos estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º A inobservância de quaisquer procedimentos, quanto a publicação e/ou envio dos relatórios, assim como a utilização de formulários diversos dos modelos estabelecidos neste artigo tornará inadimplente junto ao TCE o Poder ou o Órgão responsável pela obrigação.

§ 2º As justificativas e informações complementares que se fizerem necessárias, mesmo não previstas nos modelos ora estabelecidos, deverão acompanhar o RREO e o RGF sob a forma de Notas Explicativas, complementando-os para todos os efeitos.

§ 3º As memórias de cálculo deverão ser encaminhadas junto com os relatórios, deles fazendo parte integrante para os fins desta Resolução.

CAPÍTULO II

DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º O RREO, abrange todos os Poderes e o Ministério Público e será consolidado pelo respectivo chefe do Poder Executivo Estadual a partir das informações contidas no sistema responsável pela gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Estado.

Parágrafo único - As informações necessárias a elaboração